



ACÓRDÃO N° DJ:
AGRAVO INTERNO – N° 0002565-81.2013.814.0044
COMARCA: BELÉM/PA.
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO: MARIA ROSA REIS DA COSTA
ADVOGADO: LUIZ OTÁVIO DA COSTA – OAB/PA N° 3.278
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478/RR E RE 705.140/RS. RECURSO INSURGINDO QUANTO A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno n° 0002565-81.2013.814.0044, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 27 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra a decisão que negou provimento a Apelação Cível, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA n° 0002565-81.2013.814.0044, movida por MARIA RITA VASCONCELOS SOUZA, mantendo a sentença a quo que reconheceu devido o pagamento de FGTS em favor da autora/agravada.

Em suas razões recursais de Agravo Interno (fls. 156/169), o Estado do Pará, após breve exposição dos fatos, alega, em síntese: [1] o cabimento da prescrição bienal ao caso em tela; [2] a aplicação do índice de correção monetária pelo IPCA.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reforma a decisão monocrática agravada.

Não houve contrarrazões, sendo certificado às fls. 171.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

VOTO.



Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Contudo, já denoto não prosperarem as razões levantadas no presente recurso. Senão vejamos.

QUANTO A PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO.

No que tange ao prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice, é o quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, ponto que já há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como no Resp nº 1.251.993-PR, relatado pelo Ministro Mauro Campbell, da primeira seção, julgado em 12/12/2012, que o prazo aplicável é o do Decreto 20.910/32, por ser regra especial em relação ao Novo Código Civil.

Segundo o Tribunal da Cidadania, o artigo 1º do Decreto 20.901/32 é norma especial, porque regula especificamente os prazos prescricionais relativos a ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Por sua vez, o artigo 206 do Código Civil seria norma geral, tendo em vista que regula a prescrição para os demais casos em que não houver regra específica. Logo, apesar do Código Civil ser posterior (2002), segundo o mesmo tribunal, ele não teve o condão de revogar o Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que norma geral não revoga norma especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento por nós esposado, como podemos ver com os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 32149/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 14/10/2011)

Assim, entendo que devemos aplicar a prescrição quinquenal dos valores anteriores a propositura da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA

É certo que as verbas consectárias devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF nas ADIs nº 4357 e nº 4425, donde resultou a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação conferida pela Lei n. 11.960/09), com modulação dos efeitos



da decisão, datada de 25/03/15, de modo que, acerca dos critérios de atualização ali disciplinados, ficou mantida a aplicação do Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança até o advento da lei nº 11.960/09 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e).

Resulta, assim, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Desta feita, não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão agravada, nos termos e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 27 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora